

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

HC Nº 7 254 - SP - 88.15603-7 - Recte: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Recdo: MIGUEL ROMANO LOTTITO. Adv. Dr. Lúcio Mourão Maciel Filho. Em 11.05.89.

RHC Nº 7 564 - SP - 88.56414-3 - Recte: JAIME CARIDA. Recdo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv. Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin. Em 15.05.89.

ACr Nº 8 517 - SP - 88.18433-2 - Rectes: MÁRCIO LUIZ CORRÊA DA SILVA E EDISON DO NASCIMENTO. Recdo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv. Dr. Arnaldo Versiani Leite Soares. Em 19.05.89.

O Excelentíssimo Sr. Ministro **WASHINGTON BOLÍVAR** - Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, exarou o seguinte despacho: "

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão proferido pelo Tribunal Federal de Recursos, que foi extinto em 07/04/89, com a instalação do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, a competência para o exame de admissibilidade da espécie é do Tribunal Regional Federal com jurisdição na área do Juiz que proferiu a sentença recorrida.

Determino, portanto, a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que se proceda conforme o caso, segundo o decidido pelo Plenário da Suprema Corte ao julgar em 26/04/89, Questão de Ordem relativa ao RE 117.870-1-RS. (DJ 05.05.89 - pág. 7.164).

Publique-se.

RECURSO CRIMINAL Nº 1.436 - RS - (88.0044119-0)
(Recurso Extraordinário)

RECORRENTE: LUIZ ROBERTO SEFFRIN
RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO: DR. JOSÉ JAPPUR

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão proferido pelo Tribunal Federal de Recursos, que foi extinto em 07/04/89, com a instalação do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, a competência para o exame de admissibilidade da espécie é do Tribunal Regional Federal com jurisdição na área do Juiz que proferiu a sentença recorrida.

Determino, portanto, a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a fim de que se proceda conforme o caso, segundo o decidido pelo Plenário da Suprema Corte ao julgar em 26/04/89, Questão de Ordem relativa ao RE 117.870-1-RS. (DJ 05.05.89 - pág. 7.164).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR
Vice-Presidente

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

ACr Nº 6 954 - RN - 7214014 - Recte: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Recdos: JOÃO SOARES NETO e OUTROS. Advs. Drs. Arthur Paredes Cunha Lima e Outros. Em 15.05.89.

ACr Nº 7 371 - RN = 7884230 - Recte: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Recdos: GERALDO ARRUDA E OUTROS. Advs. Drs. Luiz Carlos Guimarães e Outros. Em 15.05.89.

O Excelentíssimo Sr. Ministro **WASHINGTON BOLÍVAR** - Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, exarou o seguinte despacho: "

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão proferido pelo Tribunal Federal de Recursos, que foi extinto em 07/04/89, com a instalação do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, a competência para o exame de admissibilidade da espécie é do Tribunal Regional Federal com jurisdição na área do Juiz que proferiu a sentença recorrida.

Determino, portanto, a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que se proceda conforme o caso, segundo o decidido pelo Plenário da Suprema Corte ao julgar em 26/04/89, Questão de Ordem relativa ao RE 117.870-1-RS. (DJ 05.05.89 - pág. 7.164).

Publique-se.

THAÍS ALVIM DE MINAS SANTOS
Diretora

PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA

Informações: Seção de Divulgação da IN.

Fones: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586
GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO TST-AR-29/88.2

AUTORA : USINA FREI CÂNECA S/A (ENGENHO BARRO BRANCO)

Advogada: Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio

RÉUS : ANTONIO CÍCERO DA SILVA E OUTRA

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução.
2. Abro vista, sucessivamente, à Autora e Réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.
3. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA
Relator

Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-0110/88.1

EMBARGANTES : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E OUTRA

ADVOGADO : Dr. Alípio Carvalho Filho

EMBARGADO : JOÃO JACQUES FERREIRA LOPES

ADVOGADO : Dr. Lauro Maciel Severiano

D E S P A C H O

Tratam os presentes autos de interposição de Embargos contra a decisão da egrégia 1ª Turma que negou provimento, às fls. 101/104, ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

Incide "in casu" a Súmula 183 do TST, que diz: "São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista inexistindo o fensa ao art. 153, § 4º da Constituição Federal.

Não admito os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-AI-2302/88

Embargante: JORGE DE PAULA

Advogado : Dr. Antonio Soares de Souza

Embargada : COOPERATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado

D E S P A C H O

Tratam os presentes autos de embargos interpostos contra decisão da egrégia 1ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

"In casu", aplica-se o Enunciado nº 183 da Súmula do TST, que estabelece: "São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-2626/85.7

Embargante: BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : CRÉSIO ALVES GUIMARÃES

Advogado : Jorge Alberto Tavares Thomé

D E S P A C H O

Insiste o Embargante na tese de que, à mingua de prequestionamento, a revista não merecia ter sido sequer conhecida. Aponta, assim, violência ao art. 473 do Código de Processo Civil e contrariedade ao teor do enunciado 184 da Súmula desta Corte.

Não há como acolher-se a pretensão do Embargante, já que o próprio Pleno desta Corte, ao analisar os embargos interpostos pelo Autor, decidiu acerca da matéria, conforme pode ser verificado pela similes leitura do seguinte trecho:

"Na revista do empregado (fls.84/88) questionou-se sobre o enquadramento da função de chefe de seção no § 2º, do art. 224, da CLT e o direito às horas excedentes da oitava como extras.

A revista não foi conhecida face ao enunciado 233 e a falta de prequestionamento na instância ordinária da matéria relativa às horas excedentes da oitava em cada

jornada. Sucede que a sentença (fls. 45/50) condenou o Reclamado ao pagamento de cinco horas extras por dia e o v. Acórdão regional, posto que considerando provada a jornada alegada na inicial, reformou a decisão de primeiro grau, por entender que o Reclamante não fazia jus às referidas horas extras por exercer a função de chefe de seção. Assim, ao prover o recurso ordinário do Reclamado, o v. Acórdão regional excluiu da condenação não apenas as sétima e oitava horas como extras, mas as cinco excedentes da jornada de seis. Equivale a dizer que o Acórdão regional repeliu a tese, alegada nas contra-razões (fl. 73), ao recurso ordinário patronal, de que o exercício da função de chefe de seção não exclui o direito às horas extras excedentes à oitava. A matéria foi prequestionada e decidida na instância ordinária e a revista do empregado comprovou a divergência válida às fls. 87/88" (fl. 162).

Vale ressaltar que houve por bem o Egrégio Pleno prover o recurso, determinando o retorno dos autos à Primeira Turma para a apreciação do mérito da revista. Assim é que, ao reverso do que sustentado, o próprio preceito legal invocado pelo Embargante revela-se óbice ao prosseguimento do presente recurso, porquanto, segundo o art. 473 do Código de Processo Civil.

"É defeso a parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Isto posto, inadmito os embargos, ressaltando que em momento algum restou contrariado o teor do enunciado 184 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-2275/87.0 - 4ª Região
EMBARGANTES: ALDOMAR LARA DE RÊ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. ROBERTO BENATAR

D E S P A C H O

Decidiu a E. 1ª Turma, verbis:

"Os autores encontravam-se aposentados - aposentadoria punitiva - desde 1964. Beneficiados pela Lei nº 6.683/79, foram novamente aposentados, desta vez nos termos da regulamentação da citada Lei e do Plano de Classificação e Cargos implantado pela empresa em 1976. Efetivamente, a partir da nova aposentação os autores poderiam insurgir-se contra o ato patronal que os reclassificou dentro da nova situação jurídica criada pela Lei 6.683/79. Há visível ato positivo, contra o qual insurgiram-se os autores, após decorridos mais de dois anos. A segunda aposentadoria determinou conjuntamente, modificação nos cargos e níveis. O pedido é de reanquadramento, encontrando-se prescrito o direito de ação" (fls. 224).

Insurgem-se os Embargantes contra a decisão, entendendo aplicar-se, no caso, a prescrição parcial, por se tratar de questão relativa a complementação de aposentadoria. Nesse sentido os arestos trazidos à cotejo.

A divergência jurisprudencial a ensejar os Embargos resta concludente. Os arestos colacionados são específicos. De outro lado, o Enunciado 294 refere a alteração contratual, de que não tratam os autos.

Em assim sendo, admito os Embargos por divergência, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente Regimental

Proc. nº TST-E-ED-RR-4060/87

Embargante: BENEDITO ALVES FERREIRA

Advogado : Dr. Arazy Ferreira dos Santos

Embargado : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogados : Dra. Cristina Rodrigues Contijo e Dr. Robinson Neves Filho

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia 1ª Turma dar provimento ao Recurso de Revista do banco para pronunciar a prescrição da demanda pertinente à alteração do contrato de trabalho e para excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras e os honorários.

Não conformado, o reclamante manifesta Embargos ao Pleno, arguindo violação aos artigos 896 e 468, ambos da CLT, contrariedade aos Enunciados 23, 126, 168, 219 do TST e trazendo arestos à divergência (fls. 356/368).

DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA PERTINENTE À REDUÇÃO SALARIAL.

Alega o embargante que a Revista do banco, no particular, não merecia ser conhecida porquanto os arestos apresentados na revista não atendiam à exigência contida no Enunciado 23. Assevera, ainda, que a hipótese comporta a aplicação do Enunciado 168 e indica decisões da Segunda e Terceira Turmas, que consagrou essa tese.

Não vislumbro ofensa ao artigo 896 da CLT. É que válidas e específicas as decisões que ensejaram o conhecimento da Revista, não havendo que se falar em inobservância ao Enunciado 23.

Por outro lado, a ofensa ao art. 468, da CLT não foi devidamente questionada, não tendo a Egrégia Turma adotado tese que se possa entender contrária ao seu texto.

Por divergência jurisprudencial, igualmente os embargos não prosperam, pois os arestos paradigmas transcritos nas razões de embargos, não obstante serem específicos, estão superados pela iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no recente Enunciado 294.

DO CARGO DE CONFIANÇA - CONFERENTE

O entendimento da Egrégia 1ª Turma é o que o conferente bancário está inserido na previsão do § 2º, do artigo 224, da CLT, e, por essa razão, não lhe são devidas as sétima e oitava horas como extras.

O Embargante consegue demonstrar a divergência jurisprudencial trancrevendo a seguinte ementa (fls. 364): "Simplex conferente", sem que sejam demonstrados seus poderes de chefia ou a relevância de suas funções na organização hierárquica da casa bancária, não pode ser capitula do no § 2º do artigo 224, da CLT" (TST - 2ª Turma, Proc. RR-6212/82. Rel: Ministro Mozart Victor Russomano; DJ. 27/04/84).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não vislumbro a alegada ofensa ao artigo 896, da CLT porquanto a decisão transcrita na revista, às fls. 301, ensejava o seu conhecimento, conforme bem decidiu a Egrégia Turma.

Ao contrário do que alega o Embargante, não houve reexame da prova, mas divergência de julgados em torno da necessidade ou não de o empregado comprovar a impossibilidade de demandar sem prejuízo o próprio sustento, para ter direito à assistência judiciária. Não houve, pois, inobservância ao Enunciado 126.

Pelo exposto, admito os Embargos, ante a demonstração de divergência jurisprudencial em torno do exercício do cargo de confiança.

Intime-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-6085/87.1

EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

ADVOGADO : Dr. Lino Alberto de Castro

EMBARGADA : LOURDES ISABEL MERLIN

ADVOGADO : Dr. José Antonio P. Zanini

D E S P A C H O

DA NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

Sustenta o Embargante que, tendo logrado comprovar o conflito jurisprudencial entre Regionais, a ausência de conhecimento da Revista implicou malferimento ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Turma entendeu que, sendo pertinente à hipótese o teor dos Enunciados 198 e 199 que integram a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, a alínea a, in fine, do art. 896 consolidado estaria a obstaculizar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Já, agora, no momento em que se pleiteia o exame da controvérsia pelo Pleno, é de se ressaltar a recente edição do Enunciado 294, que põe cobro de forma iniludível às intermináveis discussões, no âmbito deste Tribunal, em torno da prescrição. Diz o verbete: "tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de altação do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela também esteja assegurado por preceito de lei". (grifos nossos)

Ora, o direito pleiteado pela autora encontra respaldo em preceito imperativo - o contido no art. 225 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, incide a exceção contida no verbete supracitado, pelo que se revela despicienda a apreciação pelo Plenário da Corte de matéria já sumulada.

DO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA.

O Embargante insiste na tese de que a autora exercia cargo em quadrável na exceção do art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Afirma que, neste ponto, a Revista restou fundada tanto em divergência jurisprudencial quanto em violação ao artigo consolidado referido.

Os argumentos do Embargante encontram obstáculo na premissa, levantada pelo Regional, de que, segundo o laudo pericial "levando-se em consideração a parcela suprimida (horas extras pré-contratadas), a gratificação de função que passou a ser paga não correspondia a 1/3 do salário da autora, posto que o aumento foi só de 18,53%". Ora, essa assertiva desconfigura a pretendida violação ao art. 224, § 2º, consolidado, tornando também inespecífica a jurisprudência apontada como divergente, que, decididamente, não cuida de tal pormenor.

Isto posto, inadmito os Embargos, salientando que restou incólume o disposto no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-6356/87.5

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : Dr. Jacques Alberto de Oliveira

EMBARGADO : ODAIR GUEDES

ADVOGADO : Dr. Dimas Ferreira Lopes

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma conheceu da Revista do empregado apenas quanto à gratificação de função, e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir as 7ª e 8ª horas como extras e reflexos, ao fundamento de que no cálculo da gratificação de função não foi computado o valor do adicional por tempo de serviço, nos termos em que dispõe o Enunciado 240, e, por conseguinte, não restou atendido um dos pressupostos para a aplicação do § 2º, do art. 224, da CLT.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Banco foram estes rejeitados.

Inconformado, o Banco interpõe Embargos ao Pleno, invocando violação aos arts. 896 e 832, ambos da CLT, 535 do CPC, 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado 184 e 126 do TST e trazendo arestos a confronto à fl. 190.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 832, DA CLT E AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco objetivaram obter da egrégia Turma o esclarecimento de dúvidas acerca do conhecimento do recurso do Reclamante, bem como a atribuição do efeito modificativo dos Embargos declarando-se o não conhecimento da Revista, "com fulcro no E-278 do TST sob pena de violação dos arts. 832 e 896, da CLT, 535, do CPC e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, além de grave desrespeito ao Enunciado 184..."

Diante da evidente pretensão do ora Embargante em obter a reforma do julgado, a egrégia Turma rejeitou os declaratórios, sob o fundamento de que a discussão em torno do conhecimento da Revista do empregado deveria ser objeto de recurso próprio.

Nessa circunstância, como vislumbrar a ofensa aos dispositivos legal e constitucional invocados? No caso, a decisão atendeu aos requisitos do art. 832, da CLT e a prestação jurisdicional foi concedida, muito embora a conclusão tenha ido de encontro aos interesses do Recorrente. Por outro lado, não houve desrespeito ao Enunciado 184, tampouco específicos os arestos elencados à fls. 190.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

A vulneração ao art. 896, da CLT vem argüida sob o fundamento de que, verbis:

"Se o egrégio 2º TRT entendeu que a gratificação paga era superior ao terço mínimo legalmente exigido, sem esclarecer se esse limite seria ou não alcançado, na hipótese de integração ao salário do valor dos anuênios, para concluir-se que não, como o fez a egrégia Turma teria, necessariamente, que resolver o conjunto fático probatório emergente dos autos, o que vai de encontro ao propalado verbete 126 da Súmula 1a".

Com efeito, muito embora o Regional tenha consignado que o adicional por tempo de serviço não integra o cálculo da gratificação de função, é forçoso admitir que, em nenhum momento, reconheceu que a quantia paga a título de gratificação não alcançava o percentual estabelecido no § 2º do art. 224, da CLT, de modo a que se pudesse chegar a conclusão de que não restou atendido um dos pressupostos para a aplicação do § 2º do art. 224, da CLT.

Destarte, ante a possibilidade de ofensa ao art. 896 consolidado, admito os Embargos.

Intimem-se as partes.
Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-0742/88.8

Embargante: LAURO ROBERTO SCHELL E OUTROS
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes quanto à preliminar de nulidade do Acórdão Regional, porque não demonstrada ofensa legal e, quanto à prescrição do direito de postular diferenças de diárias, concluiu igualmente pelo não conhecimento, por entender correta a decisão regional, ao aplicar à hipótese, o Enunciado 198, da Súmula do TST.

Os Embargantes articulam com violência ao art. 896, da CLT e com divergência jurisprudencial trazendo arestos da Terceira Turma que adotam entendimento no sentido de que, nesses casos, a prescrição é parcial.

Versa a hipótese sobre pedido de diferenças de diárias, em razão de alteração de critérios para cálculo da verba prevista em norma regulamentar da empresa. A discussão em torno da matéria está superada diante da edição do Enunciado 294, desta Corte, o que afasta a possibilidade de ofensa ao art. 896, da CLT.

Pelo exposto, não admito os Embargos.
Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-0879/88.4

Embargante: FRED MASC MOREIRA MONTEIRO
Advogado : Dr. José Francisco Boselli
Embargado : ASBERIT S/A
Advogado : Dr. Herval Bondim da Graça

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma conheceu do recurso de revista da empresa, por divergência, e, no mérito, deu-lhe provimento, para em reformando o acórdão regional, concluir pela inexistência da garantia de emprego, julgando impropriedade o pedido formulado.

Não conformado, o reclamante oferece embargos ao Pleno, arguindo a violação ao art. 896, da CLT, bem como trazendo arestos à divergência.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

A tese regional é a de que o empregado estava enquadrado no § 3º, do art. 543, da CLT, não lhe competindo comunicar ao empregador a sua condição de estável.

Nas razões da revista, a empresa apresentou arestos às fls. 118, que, efetivamente, estabeleciam o conflito de teses, razão porque a Turma ao conhecer do recurso não ofendeu o art. 896 consolidado.

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A Egrégia 1ª Turma sufragou o entendimento de que, verbis:
"COMUNICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL.

Formalidade essencial a ser cumprida pelo empregado e não pela entidade Sindical a que se vincula, porque admitido na empresa quase um ano após a sua eleição para membro suplente do conselho fiscal da entidade respectiva. A não comunicação tor na inexistente a garantia de emprego referida ao art. 543, da CLT".

Os arestos trazidos a confronto não demonstram o conflito de teses porquanto não enfrentam a hipótese da necessidade de comunicação da condição de estável por ser dirigente sindical.

Pelo exposto, não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1501/88.5

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A E FUNDAÇÃO BANRI
SUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : Drs. Luiz Afonso H. Vicente e Luiz Carlos L. de Almeida
EMBARGADO : LORENO CARLOS FRANKE
ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Discute-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria instituída por entidade de previdência privada, criada pelo Banco-empregador para esse fim.

A egrégia 1ª Turma, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinou o retorno dos autos ao Regional para apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo autor.

Contra essa decisão, a Fundação Banrisul de Seguridade Social e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul oferecem Embargos ao Pleno, articulando com violência ao artigo 142, da Constituição Federal, anterior e à Lei nº 6431/77 e com divergência jurisprudencial.

Os recursos, todavia, não merecem ser processados. Além da falta de prequestionamento explícito do tema constitucional e da Lei nº 6435/77, a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido da decisão embargada conforme precedentes: E-RR-2209/82 - AC.TP-1891/87. Rel.: Min. Mendes Cavaleiro in DJ de 27/11/87; E-RR-0735/83 - AC.TP-0281/88. Rel.: Min. Hélio Regato in DJ de 29/04/88.

Pelo exposto, não admito os Embargos, ressaltando a inexistência de violação ao artigo 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-1506/88.1

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Advogado : Dr. José Inácio L. Freire
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
EREXIM
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma entendeu que os Decretos-Leis nºs. 2283 e 2284/86, que regulamentaram a forma de reajuste salarial, não vetaram o cumprimento do acordo firmado entre as partes em 1985, em virtude de irretroatividade da lei, tendo em vista que o referido acordo homologa do tem força de sentença normativa, fazendo coisa julgada, não podendo assim, ferir o direito adquirido dos autores.

Embarga o reclamado, com fulcro no art. 894, da CLT, sustentando que a concessão das diferenças salariais ofende os Decretos-Leis nºs. 2283 e 2284/86, bem como o art. 55, da Constituição Federal anterior.

Os embargos, todavia, não reúnem condições de processamento, pois não resta demonstrada ofensa direta ao art. 55, da Constituição Federal, anterior, bem como não há como se concluir tenha a egrégia Turma vulnerado a íntegra dos citados Decretos-Leis.

Na pior das hipóteses, a Turma deu razoável interpretação à matéria, o que atrai a incidência do Enunciado 221, do T.S.T..

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1562/88.1

EMBARGANTE : S/A INDÚSTRIAS ZILLO
ADVOGADO : Dr. Luiz Fernando Mussolini Júnior
EMBARGADO : JOÃO SANTINO DA CUNHA
ADVOGADO : Dr. Gilberto Bernardini

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma, conforme acórdão de fls. 155/158, conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que: quanto à tempestividade do Recurso Ordinário do Reclamante, ocorria a incidência do Enunciado 262 do TST e, quanto à remuneração do trabalho prestado em dia de repouso, entendeu ser devido o pagamento em dobro, na conformidade do art. 9º da Lei 605/49.

Irresignada, insurge-se a Reclamada interpondo Embargos com fulcro no art. 894, b, da CLT, arguindo a violação do art. 774 da CLT, do art. 9º da Lei nº 605/49 e a divergência ao Enunciado 146 do TST e do 461 do STF, bem como discrepância de julgados.

Não merecem prosperar as alegações da Embargante, pois, quanto à tempestividade do Recurso Ordinário do Reclamante, entendeu a egrégia Turma que a controvérsia já fora superada pela iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 262 da Súmula do TST.

Este entendimento não ofende o art. 774 da CLT.

Não admito os Embargos neste particular, na forma do Enunciado 42 da Súmula desta Corte.

Quanto à remuneração em dobro do trabalho prestado em dias de repouso, o entendimento da egrégia Turma, embasou-se no art. 9º da Lei 605/49. Trata-se de matéria eminentemente interpretativa, o que atrai a

incidência do Enunciado 221 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Não restaram configuradas as vulnerações alegadas pela Embargante.

Não admito, os Embargos também neste particular.

Quanto à discrepância jurisprudencial, o aresto de fls. 168/169, trata de trabalho em feriado; já o caso em tela, trata de trabalho em dia de repouso remunerado, vê-se portanto, que o aresto paradigma ca rece da indispensável especificidade para a configuração da alegada divergência.

Incidência do Enunciado 296 da Súmula desta Corte.

Assim, não restando configuradas as violações e divergência a legadas, não admito os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-1707/88.9 - 12ª Região

Embargantes: BERTHOLDO BRUHMÜLLER E OUTROS

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargada : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

Advogado : Dr. Francisco Orlando Filho

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma, através do v. acórdão de fls. 200/202, complementado pelo de fls. 213/214, conhecendo, deu provimento ao recurso de revista da Empresa, única Recorrente, para julgar improcedente a reclamação, sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que

"A aposentadoria voluntária do empregado extingue, de pleno direito, o contrato de trabalho, não lhe sendo devida a indenização relativa ao tempo anterior à opção".

Inconformados, os Reclamantes interpõem embargos, pelas razões de fls. 216/219, arguindo ofensa ao artigo 16, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.107/66 e negativa de vigência ao artigo 5º, caput, e inciso XXXVI, da Constituição Federal promulgada em 5.10.88, ao sustentar, em síntese, por suas próprias palavras, "... que a empresa deverá complementar o valor da indenização do tempo anterior à opção, mediante depósito na conta vinculada do empregado, fazendo-o a qualquer tempo. Claro está, que diante dos termos do artigo 16, o empregado optante terá direito ao "quantum" indenizatório do tempo anterior à opção, que deverá ser levantado no momento oportuno, não existindo, no texto legal, qualquer diferenciação entre as várias formas de extinção do contrato de trabalho" (fls. 217).

Além do óbice intransponível do Enunciado 221, já que os embargos são calcados apenas em eventual afronta aos dispositivos legais que enumera, afronta essa inexistente, o Enunciado 295, que se ajustava ao luva à hipótese enfrentada pelo acórdão embargado, impede a veiculação do recurso, ao preceituar que

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Assim, inadmito os embargos interpostos pelos Reclamantes. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
No Impedimento do Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-ED-RR-2703/88.7

Embargante : PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : PAULO RENATO LEITE DE CASTRO

Advogado : Dr. Wander Lage Andrade

D E S P A C H O

Decidiu a egrégia 1ª Turma, conforme acórdão de fls. 168/169, completado às fls. 181/183, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, concluindo que este se enquadrava na hipótese do Enunciado 239 da Súmula do TST.

Inconformada, a empresa interpõe Embargos ao Tribunal Pleno, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, arguindo o desrespeito ao Enunciado 126, a vulneração do art. 896 e do art. 5º, II da Constituição Federal.

A decisão regional está assim ementada, verbis:

"Ementa: Empregado de Empresa de Processamento de Dados: Não se considera bancário o empregado da PROBAM que presta serviços exclusivamente à referida empresa que o contratou, não sendo transferido para algum estabelecimento bancário ou vice-versa. Inexiste grupo econômico, se o único elo entre a empregadora e entidades bancárias é o Estado, sendo aquelas concorrentes entre si. (grifo nosso).

A egrégia Turma, no entanto, contrariando as premissas fáticas lançadas no acórdão regional, consignou na decisão prolatada nos Embargos Declaratórios (fls. 182), que, in verbis:

"Quanto à afirmativa de que não há grupo econômico não é verídica, tanto que a v. sentença, com base nas provas, entendeu que existia o conglomerado e o entendimento Regional apenas interpretou a matéria com maior abrangência, afirmando "in verbis" (fls. 119):

"A Reclamada foi constituída em 1976 e seu objetivo social não se restringe à prestação de serviços aos Bancos do Estado que são seus acionistas, abrangendo também o processamento de dados e informações de terceiros".

não excluindo a hipótese e até mesmo confirmando a existência do grupo econômico".

O Regional ainda afirma a fls. 119 que "ademais, em momento algum se demonstrou que o Recorrido prestasse serviço a determinado Banco ou que tivesse sido contratado e transferido de algum estabelecimento bancário para a Reclamada ou vice-versa (grifo nosso).

Observa-se, pois, que a egrégia Turma não observou o texto do Enunciado 126.

Ainda que assim não se entenda, o Regional fundou sua decisão em três aspectos básicos: primeiro, o de que o empregado deve prestar serviços ao Banco; segundo, o de que a empresa tem que ser um mero desdobramento de setores ou departamentos do Banco; e, terceiro, o de que a empresa tenha sido criada com finalidade de impor condições menos favoráveis aos empregados que se dedicam às atividades no âmbito bancário.

Confrontando-se a decisão prolatada no aresto paradigma, vê-se que a mesma fundou-se em pressupostos outros que não os do Regional, não servindo, portanto, para concretizar a divergência ensejadora do conhecimento da Revista, por não ser específico.

Ante uma possível vulneração ao art. 896 da CLT, admito os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1.989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-2979/88.3

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargados: ROBERTO RODOLFO RAINER e OUTRO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma, ao conhecer da Revista dos Reclamantes, às fls. 161/162 deu-lhe provimento, com base no Enunciado 199 do TST, para reformando o acórdão Regional, deferir o adicional pertinente às horas extras na base de 25%.

Embargos Declaratórios da empresa, rejeitados, ao entendimento de que, presentes os elementos que ensejaram o conflito capaz de conhecer o Recurso de Revista.

Inconformado, vem de Embargos o Banco Reclamado, com fulcro no art. 894, CLT alegando infringência ao art. 896, consolidado, por violação ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, bem como, contrariedade aos Enunciados 184 e 199, ambos do TST. Acosta arestos à divergência. Sustenta que a Revista dos Reclamantes não deveria ter sido conhecida em face da inexistência de prequestionamento, quanto ao aspecto relativo à pré-contratação de horas extras.

Da violação ao art. 896, CLT.

Apreciando o tema relativo ao adicional incidente sobre horas extras prestadas pelo bancário, decidiu o Regional que, verbis:

"Existindo acordo escrito para prorrogação de jornada de trabalho, o adicional de horas extras é calculado na base de 20%, como estabelecido expressamente no documento" (fls. 141).

O entendimento da egrégia Turma é o de que tal decisão inobservou o texto do Enunciado 199, e em razão disso, conheceu do Recurso de Revista do Reclamante com base nesse verbete.

A alegação do ora Embargante é no sentido de que o Enunciado 199 não poderia fundamentar o conhecimento da Revista considerando que o acórdão Regional não fez referência ao fato de que o pacto para a prorrogação da jornada tivesse ocorrido ab initio do contrato de trabalho.

Com efeito, observa-se que o aspecto alusivo à pré-contratação de horas extras não foi objeto de prequestionamento, haja visto que o Regional menciona apenas a existência de acordo escrito, sem revelar se houve ou não pré-contratação, de que cogita o Enunciado 199.

Assim, ante a possibilidade de ofensa ao art. 896, da CLT, admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989,

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3048/88.7

EMBARGANTE : GAIL GUARULHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : Dr. Victor Russomano Jr.

EMBARGADO : JOAQUIM SANTANA BARROS

ADVOGADO : Dr. Laerte Romualdo de Souza

D E S P A C H O

A egrégia Turma, em acórdão às fls. 256/257, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, em face da inespecificidade do aresto paradigma trazido aos autos pela Recorrente.

Contra esta decisão insurge-se a Reclamada, interpondo Embargos com fulcro no art. 894, b, da CLT, arguindo a vulneração do art. 896 consolidado e, do art. 471 do CPC.

Alega a Embargante que o aresto colacionado ao Recurso de Revista à fls. 235, é específico e enseja o conhecimento da Revista.

Analisando-se o Acórdão Regional, vê-se que a tese central que embasou a decisão, é a seguinte, "in verbis": "Com efeito, aceitar a tese do abandono implicaria em desrespeitar à coisa julgada que determinou a reintegração e consequentes. O Reclamante não estava obrigado a se apresentar ao serviço antes que a Reclamada cumprisse sua obrigação de pagar os salários atrasados" (grifo nosso).

Confrontando-se a decisão regional com o aresto paradigma colacionado ao Recurso de Revista, nota-se claramente que este não enfrenta os mesmos fundamentos adotados pela instância a quo, o que o torna inespecífico.

Foi correto o entendimento da egrégia Turma. O art. 896 restou ileso.

Quanto a alegação da Embargante, de que o art. 471 do CPC, foi vulnerado, é impossível aferir sua ocorrência, pois a mesma carece do imprescindível prequestionamento, já que sobre ela a egrégia Turma não se manifestou.

Assim, não vislumbrando as alegadas violações ao art. 896 da CLT e ao art. 471 do CPC, não admito os presentes Embargos. Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-3371/88.1

EMBARGANTE : PEDRO AGOSTINI
ADVOGADO : Dr. Bento Luiz Gomes
EMBARGADA : VIACÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : Dr. Claudio G. de Oliveira

D E S P A C H O
A egrégia 1ª Turma não conheceu da Revista do Reclamante às fls. 170/171, porque não configurada a divergência jurisprudencial, com os julgados transcritos às fls. 149/150, "a uma porque restou afirmado no Regional que não havia a alegada "disposição" e, a duas, porque a decisão revisanda também buscou apoio em Acórdãos Coletivos, questão que se coloca à margem dos julgados paradigmas". (fl. 171).

Inconformado, embarga o Reclamante às fls. 173/176, com fulcro no art. 894, da CLT, alegando infringência ao art. 896, consolidado e transcrevendo arestos que entende divergentes.

O entendimento do Regional é o de que não são consideradas como extras as horas de permanência nos locais de destino, nos intervalos entre as viagens, nos alojamentos. Consigna, ainda, que tais horas eram destinadas para repouso e não podem ser tidas como "a disposição do empregador" esclarecendo que os acordos coletivos acostados aos autos são nesse sentido.

Efetivamente, as decisões transcritas na Revista não ensejam o seu conhecimento, pois inespecíficas à hipótese dos autos. A Turma não ofendeu o art. 896, da CLT.

Por outro lado, não há como estabelecer a pretendida divergência jurisprudencial, porquanto a Turma não emitiu tese acerca da matéria, limitando-se ao exame do atendimento aos pressupostos inseridos no art. 896, da CLT.

Pelo exposto, não admito os Embargos.
Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-B781/88.4

Embargante : ERI OLIVEIRA
Advogado : Dr. Alino da C. Monteiro
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Dra. Ester Willians Bragança

DESPACHO

Discute-se a prescrição incidente na hipótese em que se postula a complementação de aposentadoria pela integração de avanços trienais substituídos por quinquênios no curso do contrato de trabalho.

A egrégia 1ª Turma entendeu que nessa hipótese, a prescrição é total e, por essa razão, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, em face da incidência do Enunciado 198.

Irresignado, embarga o Reclamante às fls. 319/323, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, alegando que embora não conhecida a Revista, o v. acórdão embargado adotou a tese da prescrição total nos casos em que se discute a substituição dos denominados "avanços trienais" pelas gratificações adicionais por tempo de serviço. Sustenta que tal entendimento conflita com decisões prolatadas pela C. 3ª Turma deste egrégio TST.

Todavia, muito embora específicas, as decisões transcritas estão superadas pela iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que na hipótese de alteração contratual é total a prescrição. O recente Enunciado 294 tem aplicação à hipótese.

Pelo exposto, não admito os embargos, ressaltando a inexistência de ofensa ao art. 896, da CLT.
Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-3797/88.1

Embargante : HORTÊNCIO CEZAR
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, conforme acórdão às fls. 399/400, ao fundamento de que o novo enquadramento foi determinado por ato único do empregador e, portanto, o direito a reclamar possíveis prejuízos decorrentes deste ato, estava sujeito à prescrição total.

Irresignado, o Reclamante, interpõe Embargos com fulcro no art. 894, "b", da CLT, alegando divergência jurisprudencial. Acosta aresto para confronto.

Não obstante a especificidade do aresto e sua regular transcrição nas razões de embargar, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, inexistindo divergência a partir da edição do Enunciado 294 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

Não admito os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3833/88

Embargante: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião
Embargado : HAMILTON VIDAL GOMES
Advogado : Dr. Nelson Vidal Gomes

D E S P A C H O

A Egrégia Turma conheceu do Recurso de Revista do empregado por violação ao artigo 477, da CLT, porquanto o valor da verba indenizatória foi pago de forma parcelada e não como determina o citado preceito, ou seja, no ato da homologação do acordo. No mérito via de consequência, foi dado provimento ao Recurso para deferir ao autor as diferenças da verba indenizatória considerado o percentual ajustado de 60% (sessenta por cento) e a inflação que medeou a satisfação respectiva (147/148).

Inconformada, a empresa manifesta Embargos ao Pleno, arguindo violação aos artigos 896, 835 e 847, § 1º, todos da CLT, artigos 1º e 2º do Decreto 77/66, artigos 5º, II, 6º e 8º, XVII, b, da CF, além de trazer arestos a confronto às fls. 153.

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896, DA CLT

As alegações do Recorrente no sentido de que "a Revista do Embargado para ser conhecida pela violação ao artigo 17, § 3º, da Lei 5107/66, antes transcrita às fls. 258/262, conforme está expresso na conclusão da decisão às fls. 262", nos levam a concluir que não dizem respeito a este processo, porquanto o conhecimento do Recurso de Revista do Embargado, no caso, "sub iudice", se deu por violência ao artigo 477, da CLT sendo relevante notar que a numeração dos presentes autos não ultrapassam às fls. 154.

Nessa circunstância não prosperam os Embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, ante a falta de fundamentação.

DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º e 2º DO DECRETO LEI 75/66, ARTIGOS 835 E 847, § 1º DA CLT E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Observa-se que não houve o indispensável questionamento das violações legais, bem como do tema constitucional, o que inviabiliza o processamento dos Embargos, em face da ocorrência da preclusão.

Por outro lado, o único aresto apresentado pelo Recorrente de satende ao Enunciado 38, no que diz respeito à fonte de publicação.

Pelo exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO nº TST-AG-AI-6080/88.0 - 6a. Região

Agravante: USINA MATARY S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado : JOSUÉ PEREIRA DA SILVA

RECONSIDERAÇÃO

O r. despacho de fl. 35 negou prosseguimento ao agravo de instrumento da Reclamação por entendê-lo deserto, uma vez que o prazo para o pagamento do preparo teria iniciado em 30.05.88 e vencido em 31.05.88. Assim, o pagamento efetuado em 01.06.88 teria sido feito a destempo.

Irresignada, a Reclamada interpõe agravo regimental com pedido de reconsideração do r. despacho, ao fundamento de que aquele prazo não venceu, mas iniciou-se em 31.05.88, uma vez que o dia 30.05.88 foi feriado antecipado de Corpus Christi.

Efetivamente, razão lhe assiste. No ano de 1988, o feriado religioso de Corpus Christi, de 02.06.88, foi antecipado para o dia 30.05.88. Assim, o aludido prazo iniciou-se, tão-somente, na terça-feira, 31.05.88, tendo vencido na data de seu pagamento - 01.06.88.

Isto posto, reconsidero o despacho de fl. 35, para determinar o regular processamento do agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-7550/88.3

AGRAVANTE: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
Advogado : Dr. Wagner D. Giglio (fls. 86).
AGRAVADO : WALTER BRIGIDO
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente (fls. 16)

D E S P A C H O.

Agrava de instrumento, a reclamada inconformada com o r. despacho de fls. 103 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por deserto.

Observa-se, no entanto, a acerto do despacho agravado, eis que a recorrente não comprovou, em Juízo, o pagamento do depósito recursal, conforme preceitua o Enunciado nº 245 da Súmula desta Corte.

Sendo assim, com apoio no verbete sumular supracitado e, no Art. 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Art. 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-8468/88.7 3a. REGIÃO
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA
ADVOGADO : DR. LINO ALVES FILHO
AGRAVADO : NILTON NUNES DE FREITAS

D E S P A C H O

Concluiu o E. Regional pelo não conhecimento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserto, face à insuficiência

do depósito recursal efetuado. Entendeu que deveria o depósito prévio ter sido efetuado com base no salário-mínimo de referência, vigente à época da interposição do recurso, em atenção à última orientação fornecida pelo Decreto-lei nº 2351/87, que derogou a Lei nº 6205/75, descharacterizadora do salário-mínimo, dando lugar ao salário-mínimo de referência às obrigações por aquele prescritas.

Irresignada, insurge-se a empresa através de embargos infringentes que foram indeferidos à fl. 23, por incabíveis. A Reclamada, então, interpôs, simultaneamente, "embargos de embargos" e recurso de revista. Nos primeiros, pedia a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos para o recebimento dos embargos infringentes como recurso de revista. Já na revista, aduzia que o referido depósito foi efetuado mediante guia de recolhimento preenchida pela própria Secretaria da JCJ de Governador Valadares/MG, no valor ali discriminado, com base no maior valor referência, salientando, ainda, que tal procedimento já era costumeiro naquela instância.

Contudo, não logrou êxito o recurso, sendo-lhe indeferido o prosseguimento. Daí o surgimento do presente agravo, pretendendo a Reclamada fosse apreciada sua revista face ao Princípio da Fungibilidade, uma vez que, tendo sido esta aviada a destempo, socorria-se, ainda, dos embargos de embargos infringentes.

Improsperáveis as pretensões empresariais, uma vez que não se tem notícia nos autos do r. despacho indeferitório da revista. Desse modo, diante da insuficiência do traslado, ou seja, de peça essencial para que se chegue ao deslinde da controvérsia, ferido o teor do Verbo te Sumular nº 272, deste E. Tribunal, razão pela qual denego seguimento ao recurso, com amparo no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação fornecida pela Lei nº 7701/88, em seu artigo 12.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-8534/88.3

AGRAVANTES: AGOSTINHO VENTURA DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. Joaquim L. de Vasconcelos
AGRAVADO : VOTEC-SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A
Advogada : Drª. Rosina Helena P. Castellões

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 8ª Região conheceu de ambos os recursos e deu provimento ao recurso da Reclamada, para mandar excluir da condenação a parcela de horas extras e consectários, bem como julgar improcedente as parcelas de adicional de periculosidade em relação a alguns Reclamantes. Quanto ao aviso prévio, restou demonstrado que não cabia aos Reclamantes, eis que teve existência apenas formal e o salário "in natura" não ficou comprovado o intuito de ser parte do ganho de cada um, pois era mera cortesia da empregadora.

Contra esta decisão, recorreram de Revista os Reclamantes, apontando violação aos Artigos 193 e seguintes, 458, 487 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho e Decreto-Lei 1.232/62 e teve seu recurso trancado pelo r. despacho entendendo que não houve violação de lei e sim interpretação adequada aos fatos concretos.

Quanto a acusação que os agravantes fizeram a Reclamada de ser revel e confessa, o v. acórdão apreciou a matéria, comprovando que a pessoa que se apresentou como preposto era empregado da empresa.

Ademais, não merece guarida as possíveis violações e a pretensão recursal do agravante em relação as horas extras e suas diferenças, adicional de periculosidade, salário "in natura" e aviso prévio, de vez que comporta revolvimento de matéria fática, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Isto posto, com base no Enunciado retro e apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e o § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8534/88.3

AGRAVANTES: AGOSTINHO VENTURA DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. Joaquim L. de Vasconcelos
AGRAVADOS : VOTEC-SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A
Advogada : Drª. Rosina Helena P. Castellões

D E S P A C H O

Em atendimento ao despacho de fls. 96 e em virtude da importância das expressões constantes das fls. 439/440 da Revista, correpondente às fls. 92/93 do Agravo de Instrumento e dirigidas ao juiz suscriptor do acórdão recorrido, determino a remessa dos autos ao setor competente, a fim de que sejam riscadas a partir da palavra "inicialmente" até "seu", no preâmbulo da Revista.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8686/88.9

AGRAVANTE: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
Advogado : Dr. Rogério Avelar
AGRAVADO : ROMILTON DO NASCIMENTO LAVINSKY
Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento o Reclamado contra o r. despacho de fls. 38 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por entender não demonstrada a hipótese excepcional de admissibilidade referida no Enunciado nº 266, desta Corte.

O 5º Regional, ao apreciar o Agravo de Petição do Reclamado, proferiu o entendimento assim ementado:

"Ao teor da regra capitulada no parágrafo único do Artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal."

Recorreu de Revista o Banco, indicando violação ao Artigo 153, § 2º e Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Traz ares to a confronto.

Entretanto, razão não assiste ao Reclamado vez que a Revista interposta em execução de sentença só poderá ser admitida caso demonstrada inequívoca violação direta à Constituição Federal. In casu, a decisão atacada, não violou o preceito constitucional invocado, não dando ensejo, portanto a admissibilidade da Revista, a teor do Enunciado nº 266 desta Corte.

Assim, com apoio no verbete sumular retrocitado e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº : TST-RA-02/89.9

SUSCITANTE DE OFÍCIO : EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INTERESSADOS : LUIZ FERNANDO PEREIRA DE FIGUEIREDO E ORGANIZAÇÃO VERME LHAO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se o presente feito de restauração de autos determinada de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Colendo Tribunal, na forma do art. 181 do seu Regimento Interno, face ao extraviado dos autos do Processo AI nº 2.403/88, comunicado pela Douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, à fl. 02.

Dispõe o art. 182 da norma regimental da Corte que o processo de restauração observará a lei processual civil "no que for aplicável". Por se tratar de procedimento de ofício, dispensa-se a providência do art. 1065 do CPC, não incidente à hipótese.

Determino, pois, o envio deste feito, em diligência, ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na forma do art. 1068, § 1º, do CPC, a fim de que se adotem as seguintes providências:

1. Intimem-se as partes interessadas para que exibam as cópias, contrafeis e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder, relacionados com o processo em restauração.

2. Reproduzam-se as peças indicadas na minuta e contramínuta de agravo que por cópia vierem aos autos, certificando a Secretaria o que for de direito, quanto ao atendimento dos prazos, efetuação do preparo e demais formalidades intrínsecas ao agravo de instrumento.

3. Certifique-se o valor das custas de restauração, a fim de viabilizar o cumprimento ao disposto no art. 1069, primeira parte, do CPC.

4. Procedam-se às demais diligências necessárias para a restauração dos autos.

5. Adotadas tais providências, retornem os autos a este Colendo Tribunal, a fim de que se complete a restauração e se proceda ao julgamento (CPC, art. 1068, § 2º).

6. Cumpridas as determinações suso, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-39/89.5 - 2ª. Região

Agravantes: SINDICATO DA INDÚSTRIA E CONFEITARIA DE SÃO PAULO E OUTRA

Advogado : Dr. Antonio Fakhany Junior

Agravada : SILVIA LUCIA BASILIO LOURENÇO

Advogado : Dr. Glaucy Gould A. Lissa

D E S P A C H O

O E. Regional ratificou a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício pretendido pela Reclamante e o direito às verbas decorrentes da referida relação.

Inconformados, os Reclamados opuseram recurso de revista, trancado às fls. 54/62, com fundamento na alínea a, do art. 896, Consolidado.

Entretanto, o quadro fixado pelo v. Acórdão reflete o entendimento dos graus jurisdicionais percorridos, que, soberanamente, examinaram as provas dos autos. E, nesta esfera recursal, o revolvimento do confronto probatório que cinge a questão acha-se obstaculizado, mercê do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Conseqüentemente, não há como configurar-se o conflito pretoriano pretendido pelos Recorrentes, pelo que não merece reparos o v. despacho denegatório da revista.

Assim, à luz do Enunciado 126 da Súmula desta Corte e com apoio no art. 9º da Lei nº 5584/70 e no § 1º do art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, uso das prerrogativas que me são conferidas para negar seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-67/89.0

AGRAVANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT

Advogado : Dr. Walmir de Souza Neto

AGRAVADO : WALNER BUENO DA FONSECA

Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a reclamada contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista interposto contra o v. acórdão regional que negou provimento ao seu Recurso Ordinário ao fundamento de que "As horas suplementares habitualmente prestadas integram-se à remuneração do obreiro para todos os efeitos inclusive no que concerne à complementação de aposentadoria. A jurisprudência é iterativa a respeito".

Nas razões do Agravo alega que o r. despacho atentou contra os §§ 1º e 4º do Artigo 153 da Constituição Federal e, que seu Recurso de Revista preenche os requisitos das alíneas do permissivo legal. Aponta como violados os Artigos 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, 85 e 1090 do Código Civil brasileiro, 58 e 64 da Consolidação das Leis do Trabalho. Traz jurisprudência para confronto.

Cumpra salientar inicialmente que não houve negtiva da prestação jurisdicional em violação aos §§ 1º e 4º da Constituição Federal, eis que o recurso foi denegado face ao óbice dos Enunciados 208 e 221, portanto, o tema em debate sequer ultrapassou a barreira de conhecimento.

Não merece reparos o r. despacho denegatório ao denegar seu apelo, pois a pretensão da agravante esbarra em duplo óbice sumular dos Enunciados 208 e 221 desta Corte, eis que a discussão gira em torno de norma regulamentar da empresa (aviso 64), constituindo o Enunciado 208, óbice intransponível ao seguimento do apelo. De outro lado o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho a quo deu razoável interpretação ao caso em apreço, tornando inviável o recurso interposto por violações legais e constitucionais conforme o disposto no Enunciado nº 221.

Pelo exposto, com apoio nos verbetes sumulares supracitados e no Artigo 9º da Lei nº 5584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº : TST - AI-3479/89.0

15a. REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA MARILI LTDA (FAZENDA SÃO BENTO)

ADVOGADA : DRA. NAIRA ADRIANA F. SOUTO

AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO FOGAÇA

ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

D E S P A C H O

Inconformada com a denegação de sua revista (fls.30), a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Contudo, não merece conhecimento o referido recurso.

A parte foi intimada do despacho denegatório em 09/12/88 (sexta-feira) e a interposição do agravo de instrumento somente ocorreu no dia 09/01/89 (segunda-feira). Logo, inegavelmente, a destempe, nos termos do art. 523 do CPC.

Assim, com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO nº TST-AI-3501/89.4 - 1a. Região

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dra. Virgínia Maria G. Cordeiro

Agravado : GUILHERME HERMANN NEVES FERNANDES

Advogado : Dr. Lúcio Cesar M. Martins

D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra o v. despacho trasladado às fls. 24, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado, inconformado com o v. Acórdão proferido em agravo de petição, que negou provimento ao recurso patronal e que proveu parcialmente o recurso do Reclamante-exequente, no sentido de que os juros e a correção sejam calculados durante todo o período, segundo o Dec.Lei nº 2322 (fls. 14/15).

A revista foi interposta com fulcro na alínea b do art. 896, Consolidado.

Contudo, não merece prosperar a referida invocação de violência ao art. 5º, Inciso XXXVI, da Constituição Federal. E isso porque, na forma em que foi articulada a v. decisão, não há como vislumbrar-se a pretendida ofensa à Carta Magna. Inclusive, o E. Tribunal a quo não se posicionou a respeito da apontada infringência constitucional e nem a parte prequestionou a questão via do remédio jurídico adequado (Enunciado 184 do Tribunal Superior do Trabalho).

Dessarte, à luz dos Enunciados 184 e 266 da Súmula deste Tribunal, e com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, e no § 1º do art. 63 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-3553/89.4

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO CARMENSE LTDA

Advogada : Drª Vilma Ferreira de Pinho

AGRAVADOS: ROLESON LOPES NOGUEIRA E OUTRO

Advogado : Dr. José Antônio Santana

D E S P A C H O

O Egrégio Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto reconhecendo a relação de emprego entre as partes, cassando a sentença e determinando o retorno dos autos à junta de origem para que julgue o restante do mérito.

Sendo assim, não é definitiva tal decisão, mas interlocutória e irrecorrível a teor do que dispõe o § 1º do Artigo 893 consolidado.

Ademais, a matéria encontra óbice no Enunciado nº 214 desta Corte e, com apoio no § 5º do art. 896 consolidado, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3565/89.2

AGRAVANTE: MANVILLE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA

Advogado : Dr. Antonio Carlos Viana de Barros

AGRAVADO : CARMO LACERDA

Advogado : Dr. Tomás Domingo Rodrigues

D E S P A C H O

O Egrégio Regional negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, ao fundamento de que a prescrição não foi argüida em 1ª ou 2ª instância e que todos os argumentos expedidos pelo agravante falecem diante do Enunciado nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, apontando violação ao Artigo 162 do Código Civil e Artigo 153, §§ 2º, 4º e 36 da Constituição Federal, tendo seu apelo denegado por despacho que entendeu aplicável o Enunciado nº 266 desta Corte.

Trata-se, portanto, de Recurso de Revista interposto em processo de execução de sentença, onde tal modalidade recursal só prospera quando demonstrada inequívoca ofensa à literalidade de texto constitucional. No caso, as apontadas violações ao Artigo 153, §§ 2º, 4º e 36 da Constituição Federal não dão ensejo à admissibilidade da Revista, eis que não se configura violação direta aos citados textos, como exige o Enunciado nº 266 deste Tribunal.

Ademais, o Regional julgou de acordo com o Enunciado nº 153 desta Corte, onde determina-se que não seja conhecida a prescrição quando não argüida na instância ordinária.

Isto posto, embasado nos Enunciados nºs 153 e 266 deste Tribunal, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3590/89.5

AGRAVANTE: BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogado : Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes

AGRAVADO : MILTON POMPEMAYER

D E S P A C H O

O presente agravo encontra-se intempestivo. Com efeito, publicado o despacho denegatório em 16/01/89 (segunda-feira) o prazo recursal começou a fluir no dia 17/01/89 (terça-feira) esgotando-se no dia 24/01/89 (terça-feira). No entanto, o apelo foi somente interposto em 30/01/89 (segunda-feira), fora do octídio legal. Intempestivo, pois o recurso.

Sendo assim, com apoio no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3619/89.1 - 9a. Região

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Dr. Leslie Francisco da Costa

AGRAVADO : CARLOS CÉZAR SANTOS

ADVOGADO : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

D E S P A C H O

O Agravante recebeu o comprovante de entrega do SEED para o preparo do agravo em 03/03/89, sexta-feira (documento de fls. 8 v.). Todavia, somente se desincumbiu da obrigação legal em 08/03/89, portanto, um dia após o término do prazo de 48 horas, que teve início em 06/03/89 e término em 07/03/89 (documento de fl. 9).

Com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-3658/89.6

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS DE PAULA

Advogado: Dr. Sebastião Savi

AGRAVADO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Advogada: Drª Arlete Caldana de Souza

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso do reclamante entendendo indevidas as diferenças de anuênio e gratificação de função, por entender "in verbis" fls. 15

"Quanto às diferenças de anuênio e gratificação de função, são ambas indevidas, pois a documentação trazida com a defesa demonstra o acerto da página, não logrando o autor, às fls. 53/55 mostrar de sacerto".

Contra esta decisão recorre de revista o reclamante apontando a violação ao Art. 5º inciso XXXVI da Constituição Federal, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 20 que entendeu tratar-se de matéria de prova.

Não prospera o inconformismo do Agravante quanto aos anuênios e gratificação de função trazidos a debate pois envolve reexame de fatos e provas, impossível nesta esfera recursal face o Enunciado 126 desta Corte.

No tocante à alegação de que ferido direito adquirido a matéria restou preclusa, ataindo a incidência do Enunciado 297/TST.

Assim, embasado nos Enunciados 126 e 297 desta Corte e com fulcro no § 5º do art. 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88 e ainda apoiado no artigo 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº: TST-AI-3745/89.6

2a. REGIÃO

AGRAVANTE: PEM - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/A

ADVOGADA: DRA. MARIA TEREZA MARTINI DURÃES

AGRAVADO: AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

Inconformada com o trancamento de sua revista, face o r. despacho de fls. 28, insurge-se via de agravo a empresa, asseverando que a matéria debatida nos autos diz respeito à aplicação da Lei nº 6.708 de 1989, que foi extinta com o advento do Decreto-lei nº 2284/86, que eliminou as correções semestrais, afastando a aplicação do artigo 9º. Aduz, portanto, inservível o Enunciado nº 182, do TST, em que se fundamentou o r. despacho atacado, em apoio à decisão regional.

Devidamente instrumentado, bem assim preparado (fls. 36) o feito, desmerecendo contra-razões.

Ressalte-se, por conseguinte, que intimada a Reclamada de despacho denegatório do recurso por ela interposto, em 12.08.88 (sexta-feira), a teor da certidão de fls. 29, somente em 06.10.88, consta fo protocolizado o presente recurso de agravo, restando, pois, intempestivo, por desobedecido o oitavo legal para tanto.

Do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7.701/89, em seu art. 12, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-5964/88.4

RECORRENTE: CORTIRIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado: Dr. José Ubirajara Peluso.

RECORRIDA: MARINES DE SOUZA GARCIA

Advogado: Dr. Odair Muniz Pires.

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 67/69, negou provimento ao recurso da Reclamada por entender que não ocorreu julgamento "ultra petita", uma vez que a Reclamante pleiteou oito meses de salário, no item "a" do pedido e, no item "b", mais 54 dias de salário-maternidade.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada às fls. 70/73, renovando a preliminar de julgamento "ultra petita" e alegando indevidos o salário-maternidade, trazendo um único aresto que entende divergente e apontando violação aos Artigos 460 do Código de Processo Civil, 120 do Código Civil e § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal.

Efetivamente não procede o inconformismo da recorrente por quanto o aresto transladado não é específico, pois aborda o tema de forma genérica. A violação apontada ao Artigo 460 do Código de Processo Civil também não enseja o conhecimento da Revista, porque devidamente analisado pelo Egrégio Regional ataindo a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

No que se refere ao salário-maternidade, às violações apontadas aos Artigos 120 do Código Civil e § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal, encontram-se óbice no que esta disposto no Enunciado nº 142 deste Colendo Tribunal, uma vez que é irrelevante o fato da empresa desconhecer o estado gravídico da Reclamante.

Desta forma, uso da prerrogativa conferida pelo Artigo 9º da Lei 5.584/70 e Enunciado "suso" apontados, e, ainda do § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, para negar seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-7127/88.7

5a. Região

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADO: Dr. Jorge Sotero Borba

RECORRIDO: MARGARIDA CERQUEIRA BONFIM

ADVOGADO: Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional concluiu pela inoportunidade da nulidade da sentença prolatada após o retorno dos autos à origem, posto que a MM Junta julgou na conformidade do comando de segundo grau, que afastou a prescrição sobre a pensão. Afirmou, ainda, serem devidos o pecúlio e o auxílio funeral e desautorizou a compensação deferida pela Decisão de 1º grau, fazendo, finalmente, incidir a correção monetária ao débito, na forma do Decreto-lei nº 75/66.

Contra essa Decisão, interpõe recurso de revista a empresa, que ascende a esta Corte mercê do provimento dado ao agravo de instrumento nº 6358/87.7.

Não obstante o provimento do agravo, a revista não me rece prosperar ante à irregularidade de representação de seu subscritor. Pelo exame dos autos constata-se que falta nele qualquer instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. Celso de Albuquerque Barreto ou ao Dr. Edilberto Quintela Vieira Lins que substabeleceram ao Dr. Jorge Sotero Borba, subscritor do recurso.

Assim sendo, com supedâneo no § 5º do art. 896, da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 19 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2214/89.9

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO

ADVOGADO: DR. CLÁUDIO CURY

RECORRIDA: SERMIL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: DR. WALDEMAR P. DE MELLO

D E S P A C H O

O E. Regional da 15ª Região considerou o Sindicato parte ilegítima para pleitear, "genericamente", em nome de "todos os empregados da reclamada, com exceção dos de categoria diferenciada", sem a indicação de que esses empregados sejam associados do Sindicato, ação de cumprimento objetivando discutir o reajustamento de salários de acordo com a Lei nº 6708/79 e a arguição de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2012/83, 2024/83 e 2065/83.

O Sindicato recorre às fls. 120/122, arguindo ofensa ao § 2º do art. 3º da Lei 6708/79, letra "a" do art. 513 da CLT e 872 da CLT. Transcreve ainda dissenso pretoriano.

Recebida a revista pelo despacho de fl. 125, não houve apresentação de contra-razões.

A matéria já tem sido objeto de acórdãos do E. Plenário no sentido da decisão recorrida. A alegação de ofensa aos preceitos de lei e constitucionais invocados, em sua literalidade, não se configura. O único acórdão trazido a cotejo também não enseja o conhecimento da revista, face ao óbice do Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte.

A corroborar tal assertiva indico as seguintes decisões do E. Pleno:

E-RR-5923/82 - Relator Ministro José Ajuricaba - ementa publicada no D.J. de 20/01/87;

E-RR-4712/83 - Relator Ministro José Ajuricaba - ementa publicada no D.J. de 30/11/87;

E-RR-4149/81 - Relator Ministro Vieira de Mello - ementa publicada no D.J. de 29/08/86.

Julgo oportuno transcrever, quanto ao primeiro dos acórdãos acima arrolados, sua ementa, que contém o seguinte teor:

"A substituição processual representa legitimação anômala, ou de caráter extraordinário, através da qual alguém detém autorização legal para pleitear direito alheio em nome próprio. No Direito brasileiro, a figura do substituto está sujeita a expressa previsão legal (artigo quarenta e um do CPC). As normas que a definem, a exemplo dos preceitos delimitadores da competência, são de direito estrito, não podendo o julgador estender as hipóteses de incidência além daquelas enumeradas no texto da lei. Assim é que a legitimação do sindicato para pleitear diferenças de salários decorrentes de correção automática só é possível em relação aos associados, conforme expressamente prevê o parágrafo segundo do artigo terceiro da Lei 6708/79. Embargos conhecidos, porém, rejeitados".

Quanto à matéria da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2012/83, 2024/83 e 2065/83, qualquer discussão em torno da matéria está superada pelo Enunciado nº 273 da Súmula desta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 9º da Lei 5584/70, facultada hoje já incluída no texto consolidado, art. 896, § 5º (Lei 7701/88), nego seguimento ao presente recurso, porquanto seu pedido de conhecimento esbarra nos Enunciados nºs 42, 208, 221 e 273 da Súmula da Jurisprudência predominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2269/89.1

RECORRENTE: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: Dr. Armando Pereira de Miranda

RECORRIDO : MARIO HENRIQUE DE LIMA
 ADVOGADO : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO DE RELATOR

O egrégio Regional julgou procedente o pedido de diferenças decorrentes do salário esposa.

Deu pela prescrição quinquenal de acordo com a letra a, XXIX, do art. 9º da Constituição Federal.

Entendeu devidos os honorários advocatícios são teor do art. 133 da Carta Magna (fls. 143/144).

Recorre de Revista a Reclamada arguindo preliminar de nulidade por supressão de instância e, no mérito, sustenta que a vantagem estabelecida em dissídio não tem natureza salarial. Inconforma-se com aplicação do art. 7º, a, XXIX da Constituição Federal por inaplicável devendo ser declarada a prescrição bienal.

No que refere aos honorários advocatícios alega, também, a inaplicabilidade do art. 133 da Constituição Federal e afirma não amparado o reclamante pela Lei 5584/70.

Alega violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal no que tange a nulidade e cita aresto a cotejo (fls. 146/148).

Despacho de admissibilidade às fls. 154.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Alega a Reclamada que a MM. Junta não examinou o mérito do pedido tendo determinado o arquivamento do processo e, por conseguinte houve a supressão de instância.

A matéria encontra óbice no Enunciado 297 desta Corte, eis que, não prequestionada.

MÉRITO.

Considerou o egrégio Regional que a vantagem foi deferida, por liberalidade em norma coletiva de 1965 mas não postulada nos dissídios seguintes, entretanto, manteve, a Recorrida, o pagamento, transformando a vantagem - salário esposa - em contratual. Em consequência entendeu devido sua correção de acordo com o reajuste salarial (fls. 143/144).

A divergência de fls. 147 não é específica, pois não prequestiona a transformação da vantagem em cláusula contratual, incidindo o Enunciado 296. Além disso, a decisão tem característica de faticidade, na espécie ante a conclusão de que o "salário-esposa" adquiriu a natureza de cláusula contratual, incidindo o Enunciado 126.

PRESCRIÇÃO.

O v. acórdão aplicou a prescrição quinquenal de acordo com a letra a, inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal.

Alega a Recorrente que sendo a reclamação proposta em outubro de 1986 a prescrição deve ser bienal.

Não indica a Reclamada violação de texto legal nem tampouco divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A decisão de que na forma do art. 133 da nova Carta é indispensável a presença do advogado revela razoável interpretação, incidindo o Enunciado 221. Quanto à inexistência dos requisitos da Lei 5584/70, trata-se de matéria não prequestionada, incidindo novamente o Enunciado 297 da Súmula.

Com supedâneo nos Enunciados 297, 296, 221 e 126, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2512/89.0 - 2ª Região

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA C. CUNHA
 RECORRIDA : MIYA NAKATA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

O Egrégio Regional decidiu, verbis:

"A vigência temporária da norma coletiva surtiria efeito caso as horas extras fossem eventuais. No entanto, dada a habitualidade do serviço suplementar, elas passaram a ser para todos os efeitos legais integrantes do salário (Enunciado do nº 76), razão pela qual não poderia sofrer redução o adicional de 100%, sob pena de se perpetrar a ilegal redução do salário" (fls. 55).

Recorre de Revista a Reclamada, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT, entendendo desrespeitado o Enunciado 277 da Súmula de jurisprudência desta Corte. Traz arestos a cotejo.

Como se vê das razões aduzidas pelo Regional, o adicional de 100% para as horas extras foi acrescido à condenação à vista do disposto no Enunciado 76 deste C. Tribunal, e não pelo fato de ser direito adquirido da Reclamante.

Não houve, assim, desrespeito ao Enunciado 277, conforme invocado pela Recorrente.

De outro lado, os arestos trazidos aos autos para configuração do dissenso pretoriano são inservíveis, por tratarem de fundamentos diversos aos do Acórdão recorrido.

Finalmente, não aponta a Recorrente violação legal, não via bilizando, assim, a Revista, por via da alínea "c" do art. 896, Consolidado.

Face ao exposto, e considerando o contido no § 5º, do art. 896, referido, com a alteração introduzida pela Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, DENEGO SEGUIMENTO AO APELO.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº : TST-RR-2585/89.4 2ª. REGIÃO
 RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRA. EDNA AMBROSIO
 RECORRIDO : JOSÉ BASÍLIO ZERBINI
 ADVOGADO : DR. VASCO PELLACANI NETO

D E S P A C H O

Recurso de revista do Banco-reclamado, interposto contra o v. Acórdão regional de fls. 75/78, complementado às fls. 82/83, que entendeu ser parcial a prescrição do direito de reclamar complementação de aposentadoria.

Observa-se, no entanto, que o recurso não merece prosperar, uma vez que deserto. Embora o Recorrente tenha efetuado a complementação do depósito recursal, conforme se atesta dos comprovantes de fls. 91/92, não foi atingido o limite de quarenta (40) valores de referência previstos no art. 13 da Lei 7.701/88. De acordo com o aludido dispositivo legal, in verbis:

"O depósito recursal de que trata o art. 899 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no recurso ordinário, a 20 (vinte) vezes o valor de referência e, no de revista, a 40 (quarenta) vezes o referido valor de referência. Será considerado valor de referência aquele vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor de 40 (quarenta) valores, no caso de revista" (grifei).

Assim sendo, com a interposição da revista, a complementação efetuada deveria atingir NCz\$955,80 (novecentos e cinquenta e cinco cruzados novos e oitenta centavos), equivalentes a trinta (30) valores de referência para que, somados aos dez (10) valores de referência anteriormente pagos, pudesse ser atingido o valor exigido.

Tal não ocorrendo, considero deserto o recurso e, na forma do § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego-lhe prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-2646/89.4

RECORRENTE: MATALÚRGICA LAGUNA LTDA
 Advogado : Dr. Francisco Anéas (fls. 21)
 RECORRIDA : ROSELI LOPES
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende (fls. 05)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região deu provimento ao recurso da Reclamante por entender que: "in verbis" (fls. 38).

"Comprovado nos autos que à época da dispensa em contrava-se grávida, adiantando mais, que, ao ser admitida em 1.12.86 já estava em gestação como se vê do documento de fls. 8, fato reconhecido pela reclamada, eis que não contestado."

A recorrente está amparada pela cláusula 12ª da Convenção Coletiva, que não excepcionou a empregada em razão da forma de contratação."

Irresignada recorre de Revista a Reclamada, afirmando que in devida a pretensão estabilidade à empregada que cumpria contrato de experiência, apontando violação aos Artigos 443, § 2º, letra "c", Artigo 445 parágrafo único, 487, Inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos que entende divergentes.

Não merece conhecimento o recurso da empresa, uma vez que a divergência jurisprudencial acostada não é específica. O primeiro e terceiro arestos de fls. 42 não servem porque oriundos de Turma desta Corte. O segundo aresto não aborda a questão referente à concessão da estabilidade provisória com base em cláusula de Convenção Coletiva. O último aresto também não serve, porquanto é oriundo do Tribunal Federal de Recursos.

Quanto aos dispositivos legais supramencionados, tampouco caracteriza violação, uma vez que não feridos em sua literalidade.

Assim, com base nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-2711/89.3

RECORRENTE: MAZZINI - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
 Advogado : Dr. Roberto M. Khamis
 RECORRIDO : JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Ricardo Chiquito Ortela

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto o depósito recursal foi efetuado a menor.

Com efeito e de acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta mesma lei deve ser complementado o depósito recursal no valor de 40 (quarenta) vezes o valor de referência vigente à data da interposição do recurso.

Não tendo a parte complementado o depósito recursal, o apelo encontra-se deserto, face a insuficiência do mesmo.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º "in fine" do Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2722/89.3 - 2a. Região

RECORRENTE : FRANCISCO RODRIGUES FILHO
 ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves
 RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADA : Dra. Regina Célia Campagnoli Garcia.

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2a. Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, a fim de excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração das horas extras suprimidas. Como fundamento de sua decisão consignou que a supressão das aludidas horas extras não estava revestida de qualquer ilegalidade e que condenação nesse sentido implicaria em enriquecimento sem causa, uma vez que não há falar-se em pagamento de salário sem a devida contraprestação de serviços.

Irresignado, insurge-se o Reclamante, via recurso de revista, sustentando ofensa ao art. 468 da CLT; ao fundamento de que a supressão de horas extras habitualmente prestadas implica em alteração do contrato de trabalho, prejudicial ao empregado. Invoca o Enunciado nº 76 da Súmula e colaciona arestos para confronto.

No entanto, não tendo o Regional esclarecido se as horas extras suprimidas eram prestadas com habitualidade pelo Reclamante, a aferição de violação legal, divergência jurisprudencial ou, até mesmo, de desrespeito ao Verbete Sumular invocado pelo Recorrente implicaria no revolvimento de matéria fática, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126.

Pelo exposto, com supedâneo no citado Verbete nº 126, que integra a Súmula desta Corte, uso da prerrogativa que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.701/88 e nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO : TST-RR-2754/89.7 - 10ª Região
 RECORRENTE: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado : Dr. José Carlos Alves de Oliveira
 RECORRIDO : JÉSUS JÁCOMO MANZAN
 Advogado : Dr. Sílvio Cirilo da Silva

D E S P A C H O

Decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região manter a r. sentença de 1º grau, ante a remessa de ofício, bem como negar provimento ao recurso voluntário da Reclamada. Sufragou tese no sentido de que a redução de salário a pretexto de correção de erro que importou em contrariedade à política salarial do governo local não vinga, ante a constatação de que o suposto equívoco resultou de requerimento formalizado pelos empregados, deferido pelo empregador e referendado por todos os órgãos competentes da Administração. Daí o reconhecimento da ilicitude da alteração contratual, caracterizada a partir da redução salarial vedada por lei.

Recorre de revista o empregador, sustentando a inexistência de alteração do contrato, visto que a redução decorreu da revisão de ato viciado, porque contrário à lei, sendo certo que a administração é dado anular seus próprios atos quando maculados por vícios que os tornam ilegais, deles não se originando quaisquer direitos. Argui ofensa à Lei 7238/81, aos arts. 86 e 147 do Código Civil Brasileiro e art. 11 da CLT, trazendo, ainda, arestos a confronto, bem assim a Súmula 473, do Exc. STF.

As cópias trazidas às fls. 128/132 desservem ao fim colimado pelo Recorrente, visto que não atendem ao mandamento contido no art. 830 da CLT, não exibindo a necessária autenticação.

Já os arestos transcritos às fls. 126/127 não se prestam a configurar dissenso pretoriano, porquanto não enfrentam o principal fundamento do r. Acórdão hostilizado, qual seja, a existência de negociação entre as partes, referendada por todas as instâncias administrativas percorridas, implementando-se o requisito da negociação obrigatória previsto na Lei 7238/84. As decisões apontadas como paradigmas limitam-se ao exame da legalidade do ato que concedeu o aumento - e à sua anulabilidade - sem emitir tese, porém, sobre a peculiar circunstância do caso concreto, em que houve o concurso inequívoco da vontade da Administração para a edição daquele ato, condição esta que o E. Regional a quo teve por determinante na decisão proferida.

Os Enunciados de nºs 38 e 296, da Súmula do Colendo TST, inibem a veiculação do recurso, por divergência, valendo ressaltar que a invocação de jurisprudência alheia a esta Justiça Especializada não sustenta validamente a revista.

Face à mesma condição peculiar suso referida, impossível é o reconhecimento de vulneração literal da Lei 7238/84, resumindo-se a controvérsia à interpretação do dispositivo legal, sendo absolutamente razoável a exegese contida no r. Acórdão hostilizado. Pertine a orientação contida no Enunciado 221, que integra a Súmula do Col. Tribunal Superior do Trabalho.

Os arts. 86 e 147 do Código Civil não dizem com a hipótese dos autos, porquanto, diante de tais circunstâncias, não se pode reconhecer vício de vontade que conduza à anulabilidade do ato.

Por fim, a matéria atinente à prescrição encontra-se preclusa, porquanto não ventilada no r. Acórdão regional. Não se cogita da argüida ofensa ao art. 11, consolidado, por incidência do Enunciado 184, da Súmula do Tribunal.

Com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei 7701, de 21/12/88, nego seguimento ao recurso de revista empresarial.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2806/89.1

RECORRENTE: JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO FILHO
 ADVOGADO : DR. MAURO O. LIMA
 RECORRIDO : BANCO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHAL JUNIOR

D E S P A C H O

Decidiu o 1º Regional que o autor não faz jus às horas extras porque não provou trabalhar após a oitava hora e percebia gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, o que na forma dos Enunciados 233, 234 e 204 da Súmula do TST, o excluía da jornada reduzida de seis horas diárias. Sobre a gratificação semestral consignou que a verba era paga ao autor de acordo com o critério adotado em relação aos demais empregados, não havendo comprovação no sentido de que ocorresse qualquer discriminação. E ressaltou que se eventualmente ocorreu, "ato errado não gera direitos" (fl. 191). Em relação à remuneração variável, entendeu a Corte de origem que comprovada a alteração dos critérios que norteavam seu pagamento em 1979, através de ato único do empregador, irremediavelmente prescrito o direito de ação. A ajuda de custo igualmente foi indeferida por não haver prova do direito perseguido, valendo notar que a pretensão baseou-se na equiparação pleiteada e que negada, sequer houve recurso. Por fim, não se poderia falar em diferenças de férias, 13º salários, repouso remunerados, depósitos de FGTS e verbas rescisórias, porque negados os títulos principais.

O primeiro aspecto versado no recurso diz respeito às horas extras, buscando amparo no Enunciado nº 102 da Súmula deste TST e no art. 224 da CLT, pois o autor, na hipótese, era caixa bancário e trabalhava mais de dez horas diárias.

No entanto, a Corte de origem consignou expressamente não ter o reclamante feito prova de que trabalhasse além das oito horas diárias e sequer consignou a função por ele exercida. Por conseguinte, não há como se alterar a conclusão regional que aplicou os Verbetes 204, 233 e 234 da Súmula desta Corte.

O segundo tema gira em torno do pagamento em dobro da gratificação semestral onde o empregado aponta ofensa aos arts. 457, § 1º e 461 da CLT, ao art. 7º da Constituição Federal e discrepância com o Enunciado 120 da Súmula do TST.

Neste aspecto o recurso esbarra no Verbete 126 que integra a Súmula do Tribunal porque a Corte de origem afirmou que o autor não provou que não fosse observado pelo reclamado critério de pagamento idêntico ao de seus colegas e se erro eventualmente ocorreu, ato errado não gera direitos. A questão ficou adstrita ao campo fático-probatório, não justificando o recurso de natureza extraordinária.

Quanto à remuneração variável o fundamento do Regional está calcado na prescrição conforme delineada no Verbete 294 da Súmula deste TST. Houve alteração nos critérios que norteavam o seu pagamento há mais de dois anos do ajuizamento da reclamatória, por isso que prescrito o direito de ação.

Insurge-se ainda o autor contra o indeferimento da ajuda de custo que se deu em face de toda a fundamentação estar voltada à pleiteada equiparação salarial que indeferida, sequer houve recurso. Não se pode falar então em ofensa aos arts. 9º e 461 da CLT, 165, III, da antiga Carta Magna e 7º da atual, pois se distanciam totalmente da fundamentação adotada pelo Regional que sequer se pretendeu atacar.

No tocante às diferenças sobre as verbas elencadas no recurso torna-se impossível seu reconhecimento já que não deferidas quaisquer das parcelas principais.

Com apoio nos Enunciados 126, 204, 233 e 294 que integram a Súmula deste Tribunal e supedâneo no § 5º, do art. 896, da CLT, com redação dada pela Lei 7701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2830/89.7 - 2a. Região

RECORRENTE : JOSÉ VIEIRA RAMOS
 ADVOGADO : Dr. Omí Arruda Figueiredo Junior
 RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
 ADVOGADO : Dr. Soelindarque Garcia Ormo Jarrouge

D E S P A C H O

O E. TRT da 2a. Região deu provimento ao apelo empresarial para, interpretando o Aviso nº 64 da Reclamada, concluir que a complementação de aposentadoria, instituída por mera liberalidade, deve ser paga com base no salário normal dos ex-empregados e, não, em sua remuneração, excluindo, assim, a integração das horas extras e do adicional noturno, determinada pela r. sentença (fls. 140/142).

Em suas razões recursais, sustenta o Reclamante que o v. Acórdão regional, ao excluir de sua complementação de proventos a inclusão das horas extras e noturnas, habitualmente prestadas, violou o art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT, olvidou o Enunciado nº 76 da Súmula, bem como divergiu dos arestos que colaciona (fls. 143/147).

No entanto, a matéria demanda a interpretação do Regulamento empresarial da Reclamada, cuja observância não excede a jurisdição do 2º Regional, sendo inservíveis ao confronto os arestos colacionados pelo Recorrente, a teor do que dispõe o Enunciado nº 208 da Súmula.

Por outro lado, a aferição de possível atrito com o Verbete Sumular de nº 76, bem como de ofensa ao art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT, demandaria o reexame de matéria fática. Pertine à hipótese o Enunciado nº 126.

Pelo exposto, com supedâneo nos Enunciados nºs 208 e 126 da Súmula, uso da prerrogativa que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.701/88 e nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROVIMENTO Nº 01/89

Dispõe sobre a Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988.

O MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, trouxe ao mundo jurídico uma nova sistemática recursal;

CONSIDERANDO a faculdade atribuída às partes de, nos dissídios coletivos, recorrerem mesmo que ainda não tenha sido redigido o acórdão;

CONSIDERANDO a necessidade de conhecimento pleno dos atos processuais;

CONSIDERANDO o fato de o procedimento anterior à citada Lei apenas acarretar a divulgação da certidão de julgamento quando da publicação da ata de toda a sessão,

RESOLVE O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO baixar o presente provimento determinando que:

Os Tribunais Regionais do Trabalho, nos dissídios coletivos, passem a observar a necessidade de publicação imediata da certidão de julgamento, independentemente, assim, da redação da ata final dos trabalhos e da lavratura do acórdão.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PROVIMENTO Nº 02/89

Dispõe sobre o depósito recursal - uniformização de procedimento nos Tribunais Regionais do Trabalho, no exame dos recursos de revista.

O MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO que a Lei 7.701/88 trouxe ao mundo jurídico nova disciplina quanto ao depósito recursal;

CONSIDERANDO a dualidade de depósitos, norteados pela espécie de recurso - ordinário e de revista;

CONSIDERANDO que pesam dúvidas, nos Regionais, sobre a complementação dos 40 (quarenta) valores de referência relativos ao recurso de revista;

CONSIDERANDO que a matéria deve merecer, no juízo de admissibilidade exercido pelos Tribunais Regionais, tratamento uniforme.

RESOLVE, após aprovação do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, baixar o presente Provimento Geral, no sentido de os Regionais observarem, quanto ao depósito recursal, o seguinte:

1. O depósito recursal pertinente ao recurso de revista deverá obedecer o limite de 40 (quarenta) valores de referência, vigentes à data da interposição;

2. Na hipótese de o recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo a recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC-05/89

Requerente: AUGUSTO GUIA DE BRITO

Advogado : Dr. Sérgio Novais Dias

Requerido : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª Região

DESPACHO

Vistos e etc...

1. Com a presente reclamação correicional, o interessado formulou pedido de cassação de despacho do ilustre Juiz Presidente do Quinto Regional que implicara trancamento de agravo regimental, com o qual atacou o indeferimento de expedição de notas pertinentes a determinada Sessão ocorrida na Corte. Face ao princípio da eventualidade, pleiteou ordem no sentido de serem expedidas, de imediato, as citadas notas - folha 3.

2. Quanto ao segundo pedido formulado, a impropriedade da medida correicional é manifesta. O objeto nele envolvido é o mesmo do agravo regimental que se pretende ver apreciado. Compete ao Quinto Regional a decisão respectiva, sob pena de, assim não se entendendo, vir à baila subversão da boa ordem processual.

3. Já em relação ao processamento do referido recurso, as peças de folhas 69 a 71 dão conta da reconsideração do despacho atacado.

4. Assim, no tocante ao pedido versado no item 2 supra, julgo improcedente a correicional. Quanto ao seguinte - item 3 - ou seja, ao processamento do agravo regimental, consigno o prejuízo da medida intentada.

5. Dê-se ciência desta decisão ao Requerente e ao Presidente do Quinto Regional, procedendo-se mediante expedição de ofício.

6. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RC - 12/89.0

Requerente: PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano

Requerido : EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

DESPACHO

1. Consigno inicialmente a inexistência do impedimento noticiado no despacho prolatado nesta reclamação correicional e comunicado à Autoridade reclamada. O que se verificou foi simples ausência na data da apresentação da medida, por encontrar-me no Quinto Regional em Correição Periódica. Prestado este esclarecimento, declaro-me apto a atuar no exercício da titularidade da Corregedoria-Geral.

2. Aguarde-se as informações solicitadas.

3. Comunique-se ao Ministro que me substituiu no exame preliminar da correicional que passo a atuar no presente processo, evitando-se, assim, a duplicidade de atos.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

PROC. Nº TST-RC-14/89.5

Requerente: HASPA S/A DE CAPITALIZAÇÃO

Advogado : Dr. José Oliver Sandrin

Requerido : EGRÉGIO TRT DA 15ª. REGIÃO

DESPACHO

Remeta-se cópia da inicial ao ilustre Juiz Presidente da Primeira Turma do Regional, solicitando, ainda, não só as informações de praxe, como também cópia do Regimento Interno da Corte. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST-P.09132/89.5

Requerentes: JOACY DE SOUZA FERREIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Edgar Bernardes

Requerido : JUIZ JOÃO DE SANT'ANNA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Face ao julgamento do agravo regimental, interposto contra a liminar concedida no mandamus, digam os interessados da perda do objeto da reclamação correicional.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST-RC-13/89.8

Requerente: JOÃO BATISTA NASCIMENTO FILHO

Advogado : Dr. João Batista Nascimento Filho

Requerido : EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO

DESPACHO

1. Individualize o Requerente o ato que entende haver implicado subversão da boa ordem processual e a data respectiva. Providencie, ainda, a autenticação das peças juntadas à inicial.
2. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATO Nº 8.574, DE 24 DE MAIO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e na forma do previsto no artigo 96, inciso I, letra "e", da Constituição Federal,

NOMEIA, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei número 1.711/52, c/c o artigo 25 da Lei nº 4.083/62, e artigo 5º, do Ato nº 8.117/88, e tendo em vista a habilitação em concurso público, MARIA ESTER CHICHORRO FALAVINHA para exercer o cargo de Atendente Judiciário, código STM-AJ-024, classe "A", referência NM.14, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, para ter exercício na Auditoria da 5ª CJM.

ALTE ESQ RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Aviso de recebimento de petição de Recurso Extraordinário apresentado à Secretaria, para fins de impugnação, de acordo com o art. 148 do Regimento Interno.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 252-4

Recorrente: HELLIEDNER RAMIRO FERREIRA, Sd. Aer.
Recorrida: A JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
Advogado: Dr. Paulo Rui de Godoy

Brasília, 29 de maio de 1989

EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO
Diretor-Geral

Secretaria do Tribunal Pleno

SALA DAS SESSÕES

ATA DA 22ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos vinte e seis dias do mês de maio de hum mil novecentos e oitenta e nove, às dezessete horas, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIM, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Doutor ALDO DA SILVA FAGUNDES, Ministro Vice-Presidente do STM, no impedimento do Ministro-Presidente do STM, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

HABEAS-CORPUS

32.559-0-BA - Paciente: NILDETE DOS REIS PEREIRA, civil, denunciada perante a Auditoria da 6ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede liminarmente, para que seja conhecido desde logo os pontos fundamentais da controvérsia, e ao final seja declarada a incompetência da Justiça Militar para julgá-la remetendo-se o processo para a Justiça Estadual. Impetrante: Dr. Luiz Humberto Agle. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis.

MANDADO DE SEGURANÇA

186-7-SP - PEDRO MARTINS, 3º Sgt. Ex., impetra Mandado de Segurança contra ato deste Tribunal, para anular o V. Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 45.505-3, que manteve a Sentença recorrida e retirou a atenuante do art. 72, inciso III, alínea "a" do CPM. Impetrante: Dr. Francisco do Clécio Chianga. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho.

As dezessete horas e dez minutos, foi encerrada a distribuição.

SUELY MATOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 070 - PROCESSO POSTO EM MESA

APELAÇÃO 45.596-5 Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advs Drs Américo Lins da Silva Leal, Luciel da Costa Caxiado, Soni Yara de Brito Carvalho e Elson Luiz Rocha Monteiro.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO - O Tribunal realizará Sessão Extraordinária no dia 07 de junho de 1989, quarta-feira, com início às 14.00 horas.

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 004/89 - Designa a Advogada Célia Rosário Lage Medina para a elaboração do PLANO DE CARGOS DO PESSOAL deste Conselho, bem como do respectivo REGULAMENTO. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de sua competência estatutária e regimental, RESOLVE: Designar a advogada Célia Rosário Lage Medina, inscrita na OAB/PA sob nº 2497, para elaborar o PLANO DE CARGOS DO PESSOAL deste Conselho, bem como o respectivo REGULAMENTO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da presente Resolução e sem quaisquer ônus para esta entidade. Dê-se ciência à advogada acima citada. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE
Presidente

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA

(Edições 1987)

Vol. 119 *	— Janeiro	NCz\$ 1,80
Vol. 119 **	— Fevereiro	NCz\$ 1,80
Vol. 119 ***	— Março	NCz\$ 1,80
Vol. 120 *	— Abril	NCz\$ 1,80
Vol. 120 **	— Maio	NCz\$ 1,80
Vol. 120 ***	— Junho	NCz\$ 1,80
Vol. 121 *	— Julho	NCz\$ 2,00
Vol. 121 **	— Agosto	NCz\$ 2,00
Vol. 121 ***	— Setembro	NCz\$ 2,00
Vol. 122 *	— Outubro	NCz\$ 2,00
Vol. 122 **	— Novembro	NCz\$ 2,00
Vol. 122 ***	— Dezembro	NCz\$ 2,50

(Edições 1988)

Vol. 123 *	— Janeiro	NCz\$ 3,50
Vol. 123 **	— Fevereiro	NCz\$ 3,50
Vol. 123 ***	— Março	NCz\$ 4,00
Vol. 124 *	— Abril	NCz\$ 4,50
Vol. 124 **	— Maio	NCz\$ 4,50
Vol. 124 ***	— Junho	NCz\$ 4,50

Assinatura válida por 6 volumes:
NCz\$ 24,00

Publicações mensais organizadas pelo
Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REVISTA
TRIMESTRAL
DE
JURISPRUDENCIA

Volume 111 • • • • • Páginas 911 a 1444 • Março de 1985

À VENDA NA IN